



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314208

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026950-13.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelado LEONARDO PAIXAO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.919 --

Apelação Cível n. 1026950-13.2024.8.26.0576

Apelante: Banco Pan S/A

Apelado: Leonardo Paixão de Souza

Comarca: São José do Rio Preto

Juiz de Direito Sentenciante: Túlio Marcos Faustino Dias Brandão

Disponibilização da sentença: 14/11/2024

APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL C.C. REPETIÇÃO DE
INDÉBITO- CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE
VEÍCULO AUTOMOTOR- SEGURO PRESTAMISTA

– Contrato de financiamento de veículo – Contratação conjunta –
Ausência de facultatividade acerca da companhia contratada –
Venda casada – Ocorrência:

– Caracteriza venda casada a contratação de seguro prestamista,
quando verificada impossibilidade de escolha acerca da empresa a
ser contratada, sendo compelido o consumidor a contratar com
empresa parceira.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto da
respeitável sentença a fls. 274/284, que, **JULGOU PARCIALMENTE
PROCEDENTE** os pedidos formulados na ação revisional de contrato de
financiamento c/c pedido de antecipação de tutela movida por
LEONARDO PAIXAO DE SOUZA contra BANCO PAN S/A, a fim de
declarar a abusividade do seguro contratado, reconhecendo a ilegalidade
da cobrança respectiva e, condenar a parte ré a restituir à parte autora as
quantias referentes ao seguro, com atualização monetária, segundo a
tabela prática de atualização de débitos judiciais do Egrégio Tribunal de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Justiça do Estado de São Paulo, desde a data da celebração do contrato, e com juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, acrescido dos juros indevidamente cobrados em razão da inclusão do seguro no valor emprestado, facultada a compensação. Como a Ré sucumbiu em parte mínima do pedido, o Autor foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, além de verba honorária fixada em 12% do valor da condenação.

Irresignado apela o Réu (fls. 287/295), sustentando a inexistência de vício a macular o contrato firmado entre as partes.

Destaca que o consumidor tinha plena ciência da cobrança do seguro como também optou por sua contratação.

Frisa que a contratação do seguro é opcional e não obrigatória, razão pela qual não há que se falar em venda casada.

Defende ser incabível a restituição de qualquer quantia, uma vez que a cobrança decorreu de exercício regular de direito.

Refuta o alegado abuso na cobrança de encargos moratórios, vez que estão em consonância com “a Lei da Usura (art.5º), com o CDC (art.52, § 1º) e com a Súmula 379 do STJ, decorrente da orientação 3 fixada no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.061.530-RS, a saber: “Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Volta-se contra os honorários sucumbenciais, argumentando que o montante fixado mediante apreciação equitativa se mostra exagerado e destoa dos parâmetros estabelecidos no artigo 85 do Código de Processo Civil. Prequestiona a matéria.

O recurso é tempestivo, bem-preparado (fls. 296/297) e fica recebido, nesta oportunidade, nos efeitos devolutivo e suspensivo, por não se enquadrar a presente hipótese dentre aquelas elencadas no artigo 1.012, § 1º, do Código de Processo Civil.

O autor contra-arrazoou a fls. 305/312, postulando a manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

I. Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento c/c pedido de antecipação de tutela movida por LEONARDO PAIXAO DE SOUZA contra BANCO PAN S/A, aduzindo ter celebrado com o réu contrato de financiamento de veículo automotor, a ser quitado por meio de 48 parcelas de R\$ 1.115,62, consubstanciado em cédula de crédito bancário, o qual se encontra eivado de irregularidades, sobretudo em razão da incidência de taxa de juros remuneratórios manifestamente superior à média de mercado. Sustenta a ilegalidade (i) na capitalização de juros; (ii) na cobrança das tarifas de avaliação do bem, registro de contrato e de seguro prestamista; (iii) na cobrança de encargos moratórios cumulada com comissão de permanência, na forma velada. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, a procedência de seus pedidos, para o fim de modificar as cláusulas contratuais impugnadas, com a condenação do réu à devolução, em dobro, dos valores

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

indevidamente pagos.

Foram concedidos ao autor os benefícios da gratuidade processual, mas indeferida a tutela de urgência (fls. 98/99).

Após contestação e réplica, sobreveio a r. sentença de parcial procedência, da qual apela o réu, não comportando, todavia, provimento.

II. Inicialmente, deixo de apreciar as alegações referentes: **(i)** ao abuso na cobrança de encargos moratórios — visto que a r. sentença entendeu que “(...) *não há qualquer abusividade quanto aos encargos moratórios*” (fls. 283); e **(ii)** aos honorários sucumbenciais fixados por equidade -, pois não foram arbitrados desta forma, mas sim em percentual sobre a condenação, nos termos do artigo 85, § 3º do Código de Processo Civil.

III. No mérito, mister consignar que o simples fato de se tratar de negócio sujeito ao Código de Defesa do Consumidor conforme entendimento já pacificado pelo **Superior Tribunal de Justiça** por meio da **Súmula nº 297**¹, não acarreta, conseqüentemente, o direito de ser modificado todas as vezes que não estiver de acordo com aquilo que pretender a parte vulnerável, fazendo-se necessária, antes de tudo, a demonstração de que há violação dos dispositivos legais pertinentes à espécie.

No tocante ao **seguro prestamista**, a análise do recurso deve se pautar no quanto decidido no julgamento do REsp

¹ Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

1639320/SP, sob a relatoria do Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, afetado pela sistemática dos recursos repetitivos, nos moldes do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, cujo teor da ementa se transcreve:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011.

SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ.

DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado.

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (g.n)

E, neste caso, observa-se a contratação de seguro com a empresa “TOO SEGUROS S/A” (fls. 146), que pertence ao mesmo grupo econômico do réu.

Pois bem. Embora o contrato possibilite ao

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

consumidor optar pela contratação de seguro, não permite, por outro lado, optar pela companhia de seguro que melhor lhe aprouver, sendo compelido a contratar com empresa parceira da financeira.

Veja-se nesse sentido o trecho do voto do Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, no REsp 1639320/SP:

Apesar dessa liberdade de contratar, inicialmente assegurada, a referida cláusula contratual não assegura liberdade na escolha do outro contratante (a seguradora). Ou seja, uma vez optando o consumidor pela contratação do seguro, a cláusula contratual já condiciona a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor.

Em outras palavras, a contratação do seguro deu-se por vontade do consumidor, porém não se verifica sua livre escolha para a contratação de outra seguradora, caracterizando a venda casada, prevista no artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. E, havendo ilicitude, o valor deve ser restituído ao apelado, sob pena de enriquecimento sem causa.

IV. Ante o exposto, pelo meu voto, *nega-se provimento ao recurso.*

Deixo de fixar os honorários recursais, pois somente o Autor foi condenado nesse aspecto na origem e não recorreu da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

r. sentença. Portanto, incabível a aplicação do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --